

Comentários ao Código de Processo Civil, 1.^a ed., vol. IV, pág. 246). Supérfluo, destarte, investigar se seria “contrária a direito” semelhante “inovação do estado de fato”. Considere-se, em todo caso, que a construção do novo mercado virá, até, restabelecer a situação desejada pelo doador, quando estipulou o encargo.

É tudo que, salvo melhor juízo, nos parece.

Em 20 de setembro de 1971.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

**CONCURSO. CANDIDATO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA,
MEDIANTE OPÇÃO. INDISPENSÁVEL A PROVA DE
CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.**

1. Maria da Trindade Dias Francisco e Aida Monteiro Crespo, requereram inscrição no concurso público para Professor Primário EP-1, que a ESPEG está promovendo, nos termos da Ordem de Serviço “E” n.º 69 — ESPEG — de 22-6-1971, e cujas Instruções foram publicadas no *Diário Oficial* de 27-7-1971, págs. 11481/11484.

Com os processos n.º 01/19 152/71 e 01/10 153/71, a Diretoria Geral da ESPEG formulou consulta, endossada pelo Exmo. Sr. Secretário de Administração, sobre a legalidade da inscrição no concurso das mencionadas requerentes, tendo em vista que as interessadas não apresentaram título eleitoral, embora comprovem haverem optado pela nacionalidade brasileira.

O processo n.º 01/19 152/71, concernente a Maria da Trindade Dias Francisco, está instruído com certidão passada pelo Chefe da Secretaria da 2.^a Vara Federal — Seção do Estado da Guanabara, da qual se verifica que, a interessada, filha de brasileira, nascida no Exterior, havendo atingido a maioria mediante emancipação, manifestou sua opção perante o referido Juízo Federal.

Por Sentença de 12-1-1971, do M.M. Juiz JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES, foi julgado procedente o pedido e autorizada a opção pela nacionalidade brasileira de Maria da Trindade Dias Francisco, nos termos do artigo 145, I, c da Constituição Federal (Emenda n.º 1, de 17-10-1969), recorrendo de ofício o M.M. Juiz, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao processo n.º 01/19 153/71, referente a Aida Monteiro Crespo, está instruído com duas fotocópias autenticadas: a primeira constitui publicação do *Diário da Justiça*, de 13-7-1970, pág. 10.790, da qual consta Sentença do M.M. Juiz Federal HAMILTON LEAL, datada de

7-7-1970, autorizativa da opção e ordenando a expedição de mandado ao Oficial de Registro das Pessoas Naturais. A segunda fotocópia, é de certidão passada pela Secretaria do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em que está certificada a desacolhida do Recurso de Nacionalidade n.º 459, sendo Recorrente *ex-officio* o M.M. Juiz Federal da 3.^a Vara e Recorrida Aida Monteiro Crespo, pela Egrégia Terceira Turma, em 10-2-1971.

2. Entre as condições para inscrição no concurso, consta das Instruções, no item 1.5:

“Situação Eleitoral — No ato de inscrição o candidato deverá fazer prova de estar em dia com suas obrigações eleitorais.”

A exigência não decorre apenas da legislação estadual, mas traduz a observância de preceito que a União Federal, no uso de sua competência legislativa constitucional, estabeleceu para todos os brasileiros natos ou naturalizados. Assim, os maiores de 18 anos são obrigados ao alistamento e ao voto, sujeitos a sanções, se descumpridas as obrigações eleitorais.

O Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-1965, no § 2.º do art. 7.º, dispõe que:

“Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.”

A reunião do § 2.º do art. 7.º, transcrito, ao § 1.º, comina, em consequência, aos não alistados, brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, entre outras sanções, a vedação da prática, entre outros, do ato de:

“1 — Inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles”.

Por seu turno, o art. 8.º do Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4.961 de 4-6-1966, estabelece que:

“Art. 8.º — O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da Região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio instrumento.”

A lei instituiu, portanto, duas classes de sanções, uma, consistente na vedação da prática de determinados atos, até que o brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, promova seu alistamento eleitoral, outra, de natureza pecuniária, penalizando o cumprimento tardio da obrigação eleitoral.

Para o alistamento, o Código Eleitoral (art. 44) exige que, o requerimento do brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, seja instruído com um dos seguintes documentos:

- I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;
- II — Certificado de quitação do serviço militar;
- III — certidão de idade extraída do Registro Civil;
- IV — instrumento público do qual se infira, por direito, o requerente idade superior a dezoito anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente."

3. Na caso em exame, as Requerentes optaram pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal, com fulcro no artigo 145, I, c, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 145 — São brasileiros

I — natos:

- a)
- b)
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira."

Muito embora PONTES DE MIRANDA, em seus *Comentários à Constituição de 1967* (Emenda Constitucional n. 1), Tomo IV, págs. 344/509, considere a nacionalidade dos optantes (art. 145, I, c), como originária, distinguindo-a da dos naturalizados — de nacionalidade adquirida — e afirme o caráter *declaratório* da Sentença que a consagra, entendemos indispensável, para a validade do ato, e mediante Mandado do Juiz, a inscrição da opção no Registro Civil das Pessoas Naturais, ex-vi do disposto nos artigos 1.º e 39, VII, do Decreto n.º 4857, de 9-11-1939, requisito reproduzido nos artigos 1.º e 33, VII e § 2.º e artigo 35, § 3.º, do Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-1969 (nova lei de Registros Públicos).

Os processos e atos referentes à nacionalidade estão sujeitos à Juris-

dição da Justiça Federal (artigo 10, X, da Lei n.º 5.010 de 30-5-1966), razão pela qual o registro da opção decorre de Mandado conseqüente à Sentença.

A própria segunda Requerente — Aida Monteiro Crespo —, reconhece, em petição de fls. 3 do processo 01/19 153/71, firmada por advogado, a insuficiência da simples apresentação da prestação jurisdicional — sentença — para ultimar a opção, declarando:

"Quando o seu processo baixar ao Cartório de origem, na Guanabara, será expedido um mandado ao Cartório da 1.ª Circunscrição do Registro Civil, para a transcrição de sua certidão de nascimento e a Sentença do Juiz devidamente confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos, efetivando-se assim a tramitação de seu processo de opção."

É que a Requerente teve cautela, sem dúvida, face à Lei de Registros Públicos, que exige a inscrição da opção (registro), para autenticidade, segurança e *validade* do ato jurídico (art. 1.º do Decreto n.º 4.857/39 e Decreto-lei n.º 1.000/69), constituindo requisito essencial a observância da forma prevista em lei (art. 82 do Código Civil).

4. De outro ângulo, e ainda que não considerada de efeitos imediatos a Sentença prolatada na manifestação judicial de opção o Código Eleitoral, para facilitar o alistamento, admite como prova hábil:

"Art. 44.

"V — Documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária do requerente."

Destarte, as Requerentes não se alistaram eleitoras porque o procedimento de opção não está concluído — quer pela existência de recursos pendentes, ou ainda pela falta de inscrição, da opção, sob Mandado, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais — ou, então, por desinteresse, não promoveram o alistamento, com certidão da Sentença, nos termos da permissão do art. 44, V, do Código Eleitoral (documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente).

Em quaisquer das hipóteses, o fato é que as Requerentes não são eleitoras, e, enquanto permanecerem nessa situação, estão impedidas de

"Inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles."

(Código Eleitoral, §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º).

Mais, se as Requerentes ultrapassarem o prazo de um ano, após ultimada a opção de nacionalidade brasileira, para o alistamento, além de suportarem as sanções do artigo 7.º, no período aludido, terão de pagar

multas, pelo cumprimento tardio da obrigação decorrente da nacionalidade. A opção de nacionalidade brasileira ao mesmo tempo em que confere direitos, impõe deveres respeitáveis por todos os nacionais.

5. Pelo exposto, entendemos que não podem ser deferidas as inscrições das requerentes, no concurso para Professor Primário — EP-1, sem a prova do alistamento eleitoral. As Instruções do concurso, na espécie, constituem simples cumprimento da legislação federal pertinente, que não pode ser descumprida pela Administração.

É o parecer S.M.J.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1971.

JESSÉ CLAUDIO FONTES DE ALENCAR
Procurador do Estado

**DESAPROPRIAÇÃO. PERMUTA DE IMÓVEIS EXPROPRIADOS
CONSTITUI, EM PRINCÍPIO, FORMA INACEITÁVEL DE
TRESTINAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA PERMUTA EM
DETERMINADAS CONDIÇÕES.**

I

Tenho a honra de fazer de volta a Vossa Excelência, com a resposta à consulta formulada à Procuradoria Geral por seu digníssimo antecessor, o processo número 15/1546/70, em nome de Maria da Conceição de Biasi e outros e referente a uma proposta de permuta de área situada no maciço da Pedra Branca por imóveis de propriedade do Estado.

As terras oferecidas ao Estado despertaram o interesse das duas últimas administrações, tendo-as declarado de utilidade pública, para o fim de desapropriação, o decreto 1.634, de 7 de abril de 1963. A não efetivação do processo expropriatório, com a conseqüente caducidade daquele ato, resultou na proposta acima referida, cuja legalidade foi admitida por esta Procuradoria, tendo então o Departamento do Patrimônio inquirido sobre poder o Estado indicar à permuta imóveis que tenha adquirido por desapropriação e ora sejam desnecessários à finalidade motivante da mesma.

É esse o objeto da consulta:

A chamada trestinação de imóveis desapropriados por utilidade pública enseja grandes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Em compilação publicado no vol. 22 da *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, informa SÉRGIO FERRAZ dessas dúvidas e divergências (pág. 427). Por exemplo:

Entendem que o expropriado pode reivindicar o bem: AGOSTINHO ALVIM, BARBOSA LIMA SOBRINHO, COSTA MANSO, EURICO SODRÉ FRANCO

SOBRINHO, HÉLIO MORAES DE SIQUEIRA, HELY LOPES MEIRELLES, JORGE AMERICANO, JOSÉ CRETTELLA JR., MANOEL RIBEIRO, MIGUEL SEABRA FAGUNDES, NOÉ AZEVEDO, OLIVEIRA E CRUZ, OTÁVIO MEIRA, SOLIDÔNIO LEITE, VALMIR PONTES e VICENTE RAO. E nesse sentido decidiram o Supremo Tribunal Federal (Recs. Extrs. 20767 e 32410), o Tribunal de Justiça da Guanabara (Ap. 43976), o Tribunal de Alçada de S. Paulo (Rec. *ex officio* 7656), o Tribunal de Justiça de S. Paulo (Aps. 52436, 52072, 87092, Embs. na Ap. 62397) e o Tribunal Federal de Recursos (Embs. na Ap. 9586).

Reconhecem-lhe o direito a indenização por perdas e danos: ALFREDO DE ALMEIDA PAIVA, ANTÃO DE MORAIS, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, CARLOS MEDEIROS SILVA, CASTRO NUNES, CLÓVIS BEVILAQUA, EBERT CHAMOUN, F. WHITAKER, J. G. MENEGALE, JOÃO LUIZ ALVES, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, JOSÉ EMYGIDIO DE OLIVEIRA, MACÁRIO PICANÇO, MACHADO GUIMARÃES, MÚCIO DE CAMPOS MAIA, ONOFRE MENDES JR., ORLANDO GOMES, ROCHA LAGOA, SEBASTIÃO DE SOUZA, SILVIO RODRIGUES e TEMÍSTOCLES CAVALCANTI. E assim julgaram: o Supremo Tribunal Federal (Recs. Extrs. 18711, 20767, 21080, 24190, 30345, 39081, 47259, 52113, 57315, 65532 e 56937), o Tribunal de Justiça da Guanabara (Aps. 43431, 17665, 35933 e Embs. na Ap. 17675), o Tribunal de Justiça do Paraná (Aps. 4947 e 224/61), o Tribunal de Alçada de S. Paulo (Ap. 103228) e o Tribunal de Justiça de S. Paulo (Aps. 50813, 52072, Embs. na Ap. 52072, Aps. 56690, 62397, 68471, Rec. de Rev. 62397, Aps. 70959, 82376, 84216, Embs. na Ap. 84905, Aps. 90714, 93384, 104865, 106115, 123406 e 151320).

Não cominam prazo ao Estado para a aplicação do bem à finalidade da desapropriação: EURICO SODRÉ, J. G. MENEGALE, Supremo Tribunal Federal (Emb. em Recs. Extrs. 39081 e 45437), Tribunal de Justiça de S. Paulo (Aps. 52072, 56690 e 68471) — todos entendendo que só um ato explícito, tácito ou expresso, pode caracterizar a deliberação de não destinar o bem ao fim previsto; e EBERT CHAMOUN e PONTES DE MIRANDA, para os quais a deliberação de não utilizar o bem há de ser expressamente provada pelo interessado.

Atribuem-lhe o prazo de 5 anos para o fazer (por analogia ao prazo de caducidade da declaração de utilidade pública): JOÃO MENDES DA COSTA FILHO, MANOEL RIBEIRO, MIGUEL SEABRA FAGUNDES, NOÉ AZEVEDO.

Têm por lícita a utilização, pelo Estado, do bem expropriado em finalidade diversa da inicial, conquanto também de utilidade pública: ADROALDO MESQUITA DA COSTA, ALCINO FALCÃO, CARLOS MAXIMILIANO, EBERT CHAMOUN, HELY LOPES MEIRELLES, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ROBERTO MATTOSO CÂMARA, TEMÍSTOCLES CAVALCANTI e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. Decisões nesse sentido do Supremo Tribunal Federal (Recs. Extrs. 18711, 52113, 25115, 53771, 57315 e Embs no Rec. Extr. 53771), do Tribunal de Justiça da Guanabara (Embs. na Ap. 6033, Agr. de Instr. 48244), do Tribunal de Alçada de